TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005583-29.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 53/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 373/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 63/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

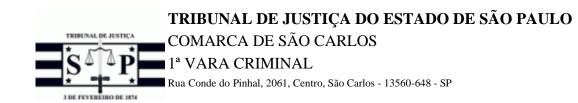
Autor: **Justiça Pública** Réu: **Wilson Poli Neto**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 31 de julho de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como o réu WILSON POLI NETO, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Fabiana Maria Carlino. Iniciados os trabalhoso acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Antonio Henrique do Nascimento, José Roberto da Silva e Jonas Silva de Matos e as testemunhas de defesa Maria Antonia Bertoni, Euliana Cristina Ribeiro, Lindaura de Jesus dos Santos e Maurício Donizete Ribeiro, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/24 e laudos de constatação e toxicológico de fls. 34. 30/32 e 41/43. A autoria também é certa. O acusado admite como verdadeira a acusação exceto no que se refere |à venda de drogas que lhe atribui a denúncia. Policiais da DISE diligenciaram no local onde o réu foi preso ante denúncias passadas pelo "disque denúncia" onde consta que um indivíduo Neto, branco, alto, idade entre 19 e 24 anos estava traficando no local que é um centro comunitário. Lá tiveram a felicidade de deparar com o réu justamente no momento em que fornecia duas porções de cocaína para um usuário. Esta droga foi apreendida como adquirente, Jonas, e o dinheiro que lhe pagou pela cocaína foi apreendido no réu, uma cédula de R\$20,00. Os policiais Nascimento e José Roberto confirmaram este fato nesta audiência. O adquirente da droga disse que não conhecia o réu e que lá passou à procura de droga e indagando a pessoas na rua ele se prontificou a fornecer dois pinos. Disse para dar a volta ao quarteirão, tempo suficiente para pegar o entorpecente onde usualmente o oculta e o entregou àquele viciado dele recebendo o dinheiro. Essa ação criminosa foi presenciada pelos dois agentes da DISE e assim o réu foi preso com elementos satisfatórios para caracterizar a prática do crime que lhe é imputado. Ele já esteve envolvido pelo mesmo tipo de delito e naquela oportunidade como se vê pelas certidão de fls. 63/64 sofreu condenação que acabou sendo desclassificada para porte de droga para uso próprio e ele apenas advertido. Nesta situação atual a sorte já não o beneficia desta forma. A prova é convincente e autoria a sua condenação tal como postulada na denúncia, observando-se na fixação de suas penas que a prisão anterior e a mera advertência quanto à prática criminosa de nada valeram, tudo recomendando maior severidade na sua punição, que é o que se espera e o que se aguarda. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Com a devida vênia, a acusação imposta ao réu deve ser julgada improcedente. Conforme demonstrado no decorrer da instrução processual, o mandado de busca existente nos autos destinava-se para ser cumprido em desfavor de uma pessoa também conhecida por "Neto" e que também reside na mesma rua do acusado. Na ocasião dos fatos, "em campana", os policiais civis visualizaram movimentação entre o acusado e seu colega Jonas, também testemunha nestes autos, e decidindo por aborda-los, localizaram dois pinos de cocaína, bem como r\$20,00 em dinheiro. Vale ressaltar que o acusado colaborou com a investigação, permitindo inclusive a busca no interior da sua residência onde nada que pudesse caracterizar a prática da traficância foi encontrado. Embora o policial civil Nascimento tenha dito que o acusado era conhecido dos meios policiais, relatou que o mesmo colaborou com a abordagem e em nada resistiu, valendo destacar que nenhum objeto destinado à prática da traficância foi encontrado, a não ser o objeto conhecido como dechavador, objeto este que é de uso de quem faz uso da substância cocaína, o que resta evidente que o acusado não era traficante. O policial conhecido por "Beto" informou não conhecer o réu, mas somente uma pessoa conhecida por Neto, a qual pratica a traficância naquela região. As denúncias existentes nos autos, a fls. 4 do apenso, relatam tão somente que: na Rua Professor Péricles soares pode ser encontrado o denunciado e mais dois outros indivíduos, onde, segundo informações comercializam e consomem entorpecentes cocaína, crack e maconha. Relata-se que os entorpecentes são vendidos livremente e inclusive menores compram. Em nenhum momento referida denúncia disse tratarse da pessoa do acusado, mas sim de pessoa conhecida por "Neto". A denúncia desperta dúvida, haja vista que é de conhecimento de todos que naquele bairro, existe pessoa conhecida por "Neto", a qual é envolvida com a prática de tráfico. A mãe do acusado disse que ele não aparece em sua residência com quantia em dinheiro ou objetos de valor e que ratifica que o acusado não pratica traficância. Por todo o exposto, reitera-se os termos da resposta da acusação, requerendo a desclassificação do delito do artigo 33 da Lei 11343/06 para a conduta prevista no artigo 28 da mesma Lei. Todavia, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer seja o acusado beneficiado pelo § 4º do artigo 33 do mesmo diploma legal, podendo inclusive cumprir a sua pena em liberdade, nos termos da Resolução do Senado Federal de nº 5, de 15/02/2012. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. WILSON POLI NETO (RG 48.181.834/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 03 de junho de 2014, por volta das 12 horas, na Rua Professor Péricles Soares, 110, bairro São Carlos II, nesta cidade, agentes da polícia civil cumprindo mandado judicial de busca e apreensão naquele endereço, ante notícia quanto à ocorrência de tráfico de drogas no local, depararam com o morador, o acusado, defronte à residência vendendo duas porções de cocaína embaladas em tubos plásticos pesando 0,6 grama para o usuário Jonas Silva de Matos, por R\$20,00, valor este entregue ao ora denunciado em uma cédula única, venda esta sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na sequência os agentes deram buscas na residência de Wilson e encontraram mais um eppendorf com cocaína, sob a sua cama e uma porção de Cannabis sativa L., vegetal mais conhecido por maconha, pesando 1,6 gramas juntamente com um "dechavador", alguns tubos plásticos vazios e embalagens plásticas utilizadas para acondicionar drogas em uma gaveta de uma cômoda em seu quarto. Trata-se de drogas de uso proscrito no país por conterem substâncias causadoras de dependência. As drogas foram apreendidas, assim como os demais objetos mencionados sendo aquelas submetidas a exames de constatação prévia e químico toxicológico que demonstraram a natureza e as quantidades daquelas substâncias. Na posse de Wilson os policiais também apreenderam o dinheiro por ele recebido de Jonas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 30 do apenso). Expedida a notificação (fls. 69/70), o réu, através da defensora, apresentou defesa preliminar (fls. 72/77). A denúncia foi recebida (fls. 78) e o réu foi citado (fls. 95/96). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação e quatro de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu

a desclassificação da acusação de tráfico para a capitulada no artigo 28 da Lei 11343/06 ou o reconhecimento do tráfico privilegiado. É o relatório. DECIDO. A Delegacia de Entorpecentes, recebendo denúncia de ocorrência de tráfico no endereço do réu, inclusive fornecendo o seu apelido, requereu mandado de busca no local, que foi deferido por este Juízo (autos em apenso). No cumprimento dessa ordem os policiais surpreenderam o réu justamente no momento em que fazia a venda de duas porções de cocaína para um viciado, procedendo a apreensão desta droga e também do dinheiro que o réu tinha recebido naquele momento. Em seguida deram buscas na residência e lá encontraram apenas uma outra porção de cocaína e também pequena quantidade de maconha. As drogas apreendidas foram submetidas a exame prévio de constatação e depois ao toxicológico definitivo, com resultado positivo (fls. 30/32 e 41/46). Certa, portanto, a materialidade. No que respeita à autoria, o réu nega a realização do comércio de droga, mas admite que aquela que foi apreendida em poder do outro rapaz era para uso de ambos. O mesmo se daria com as drogas encontradas em sua residência. Portanto, o réu não nega as apreensões dos entorpecentes e se coloca apenas como usuário, situação que sustentou na vez anterior em que foi preso e teve sucesso (fls. 63/64). Mas desta vez não tem a mesma sorte. De fato o réu vinha praticando o tráfico de entorpecentes. Isto já está mostrado na informação antes passada à autoridade policial através do "disque denúncia" (fls. 48), que também foi reforçada nos depoimentos dos policiais ouvidos. A pessoa que foi denunciada, de apelido "Neto", é mesmo o réu, que tem este apelido integrante do seu nome. Não é possível confundi-lo com outra pessoa, que leva o mesmo apelido e que reside próximo de sua casa, com possibilidade de exercer a mesma atividade ilícita. É que na denúncia formulada o denunciante foi bastante preciso e indicou justamente a residência do réu como sendo a casa do traficante, fazendo ainda referências a outros detalhes, inclusive como se dá a venda e a guarda dos entorpecentes, além da existência de "olheiros", que ficam nas imediações justamente para avisar da aproximação de viaturas (fls. 48). E não foi esta única denúncia que a delegacia recebeu, como se verifica também de fls. 49 e 50, denunciando a mesma pessoa e no mesmo endereço. Mas no caso dos autos a prova da traficância vem confirmada não apenas nos depoimentos dos policiais que por terem utilizado de veículo descaracterizado conseguiram não ser percebidos e denunciados pelos olheiros e assim acabaram por surpreender o réu justamente no momento em que efetuava a venda de droga. E o que é mais importante, esta operação foi confirmada pelo viciado que adquiriu o entorpecente, que também negou a informação do réu de que a droga era para consumo de ambos. Na verdade a testemunha sequer conhecia o réu. Note-se que a testemunha chegou até a informar o esquema feito pelos traficantes nas operações de venda. O viciado interessado primeiro informa o desejo. Em seguida sai, dá uma volta no quarteirão para receber o seu produto e fazer o pagamento. Isto acontece porque quem vende a droga costuma não trazer consigo a substância que está comercializando, justamente para evitar o flagrante e também a perda da droga e o consequente prejuízo. Os vendedores guardam pequenas quantidades nas imediações do ponto ou da "biqueira" e quando chegam os interessados eles vão aos locais para pegar justamente a quantidade desejada. Assim não perdem o produto que tem no estoque e caso sejam flagrados sempre é localizado com eles pequenas quantidades, o que serve de amparo para buscar a desclassificação para o delito menor e enquadra-lo como simples usuário. Aqui não é possível atender esta pretensão da Defesa, porque ficou bem caracterizado o tráfico e a condenação do réu é medida que se impõe. Como ele não é primário (fls. 63/64) e vinha se dedicando à atividade criminosa, além da ausência de bons antecedentes, não é aplicável à hipótese, a redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de pequeno traficante, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 63/64) e inexistindo atenuante em favor



do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, WILSON POLI NETO à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência e do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. O regime só pode ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja, em não punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária em razão da sua reconhecida falta de condição financeira (fls. 14), além do que, estando preso, a impossibilidade desse pagamento é evidente. Destruam-se os objetos apreendidos, bem como expeça-se ofício para incineração da droga apreendida, caso essa providência ainda não tenha sido tomada. Declaro a perda do dinheiro apreendido, fruto da traficância, que será recolhido ao órgão da União encarregado deste recebimento. O telefone celular apreendido poderá ser devolvido ao réu ou a familiar deste, oficiando-se para a entrega. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEF.:		

RÉU: